



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Ação: SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Ofício nº 52-O/2009 – iafp

Processo n.º s/nº (origem nº 053.08.617139-1)

Reqte.(s) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reqdo.(s): MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA CAPITAL

Senhor Juiz de Direito,

Para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos de Suspensão de Medida Liminar supramencionados, que deferiu a liminar postulada, declarando suspensa a medida concedida em 1º grau, aguardando o trânsito em julgado da eventual decisão porventura sobrevinda, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MUNHOZ SOARES
Vice-Presidente no impedimento ocasional

Ao Excelentíssimo Senhor
**MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da
CAPITAL - SP.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

It. e, à vista da relevância dos argu-
mentos e fatos pela douta Procurado-
ria Geral do Estado e, ainda, face à
consistência do rol documental
acostado ao pedido, DEFIRO a limi-
nar postulada, declarando suspen-
sa a medida concedida em
1º grau, aguardando o trânsito
em julgado da eventual decisão
paraventura sobrevinda. Comunique-se
a presente suspensão à origem (5ª Vara
da Fazenda Pública). Cumpre-se.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por
seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, com fundamento no § 10 do artigo 12, da Lei n. 7.347, de
24.07.85 e do artigo 4º da Lei n.º 8.437, de 30.06.92, requerer a

MM (vice-Presidente no imp-
dirreto ocasional)
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR

proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São
Paulo, nos autos da Ação Popular ajuizada por CESAR AUGUSTO COELHO
NOGUEIRA MACHADO (autos n. 053.08.617139-1), pelas razões a seguir
aduzidas.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

I- BREVE SÍNTESE

O Estado de São Paulo foi intimado nesta data da r. decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública nos autos mencionados, que determina a imediata cessação da cobrança de pedágio no Rodoanel Mario Covas, trecho Oeste, a qual havia sido iniciada em 17 de dezembro de 2008. Desse modo, nenhum usuário daquele sistema rodoviário necessitará, doravante, pagar as tarifas de pedágio.

Consoante se afere da inicial (**DOC. 01**) e da decisão concessiva da liminar que se seguiu (**DOC. 02**), a questão cinge-se exclusivamente à legalidade (ou não) da instalação de postos de cobrança de pedágio dentro do raio de 35 quilômetros contados do Marco Zero do Município de São Paulo, conforme estabelecido pelo § 8º, do artigo 1º, da Lei Estadual n. 2.481, de 31 de dezembro de 1953.

Tal decisão, a par de equivocada, está a acarretar gravíssima lesão à ordem, segurança e à economia públicas, devendo sua execução ser suspensa, consoante se evidenciará.

II- DA GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS

A Fazenda do Estado de São Paulo é o efetivo PODER CONCEDENTE do indigitado serviço de concessão onerosa, regulado pela Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com fundamento na qual firmou o contrato que previu a cobrança de *tarifa* de pedágio que seria uma das formas de remuneração das grandes obras e investimentos realizados, bem como dos serviços prestados pelas concessionárias no referido Rodoanel.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Nesse passo, não há como negar que a r. decisão em comento, ao conceder a liminar para "**suspender a cobrança de pedágios no Rodoanel Mário Covas, trecho Oeste**", invadiu a órbita de direitos subjetivos da Fazenda Estadual, prejudicando-a, já que alterada toda a sistemática de operacionalização da concessão pública, antes instituída pelo Governo Estadual.

Nasce daí, portanto, o direito da Fazenda Pública Estadual de reclamar suspensão dos efeitos daquele r. decisório, na forma do artigo 4^o, da Lei Federal n. 4.348/64, em razão da grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas que se quer instaurar, de natureza absolutamente irreversível.

Ora, não há como controverter que a determinação inserta naquele r. decisório, no sentido de franquear a todo e qualquer usuário do Rodoanel Mario Covas, trecho Oeste, fere de morte a concessão pública, deitando por terra todos os planos governamentais que daí derivam.

Melhor explicando, ainda que se possa imaginar a sobrevivência do contrato de concessão pública, é fora de dúvida que a r. decisão combatida priva a empresa concessionária do serviço público de parte substancial de suas receitas, afetando de modo profundo a equação econômica- financeira do contrato.

Como resultado, ou bem o Estado de São Paulo se obrigará futuramente a reverter recursos próprios à manutenção de seu Programa de Concessões Rodoviárias - algo que, deve ser dito, briga com todos os objetivos do plano governamental que se busca implementar -, ou bem terá de autorizar a majoração das tarifas de pedágio de outras praças, como



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

forma de compensar a perda pecuniária imposta, atingindo em cheio todos aqueles valores que a r. decisão hostilizada diz tentar preservar.

Mas a questão também não se encerra aí. Com a abertura da cancela dos pedágios, recursos importantes que eram então direcionados ao atendimento de outros projetos governamentais, como a construção e ampliação da malha de vias vicinais, acabam também soçobrados.

Ademais, mantido aquele decisório, não existe a possibilidade de se recuperar os investimentos feitos pela empresa concessionária no Rodoanel com a utilização do ônus devido ao Poder Concedente.

Consoante ressaltado no OF. CGD. 0011/09 proveniente da ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo (**DOC. 03**), a decisão liminar tem o condão de causar grave lesão à ordem pública. Ressalta a autoridade que:

“Importa ressaltar que o valor de R\$ 2,0 bi (dois bilhões de reais), resultante do pagamento da outorga pela Concessionária, a título de preço da delegação do serviço público, previsto na cláusula 43 do Contrato, será todo ele destinado às obras de execução do Trecho Sul do Rodoanel, cujo valor final está estimado em R\$ 4,3 bi (quatro bilhões e trezentos milhões de reais) valendo dizer que, o custo total orçado daquele Trecho, será suportado na ordem de 50% (cinquenta por cento) pela outorga da Concessão do Trecho Oeste do Rodoanel.

Assim sendo a prevalecer os efeitos da liminar concedida, será inexorável a paralisação das obras do Trecho Sul do Rodoanel (...).

Destaco, ainda, as implicações técnicas com o adensamento do tráfego rodoviário, decorrente da não entrada em operação, no prazo previsto, do Trecho Sul do Rodoanel, com reflexos nas marginais Tietê



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

e Pinheiros e conseqüente engarrafamento dos trechos de rodovias que demandam ao litoral.”

O pior, no entanto, que todos esses prejuízos que se quer impor à ordem e à economia públicas tem nítido caráter irreversível, pois jamais o ente estatal poderá se ressarcir das perdas experimentadas, ainda que, posteriormente, atinja seu objetivo de demonstrar a legalidade da cobrança de tarifas de pedágio no trecho Oeste do Rodoanel - o que por certo ocorrerá após regular apresentação de resposta, quando da prolação da sentença.

Contudo, o mesmo não poderia ser dito em relação aos usuários do sistema, pois, ainda que no futuro, venha a ser mantida a r. decisão atacada, poderão facilmente ser ressarcidos dos gastos que experimentarão no período, com o pagamento das tarifas de pedágio.

É, pois, dentro desse contexto que mais se acentuam os deletérios resultados da r. decisão concessiva da liminar, não só ao ameaçar a ordem e a economia públicas, desprezando todo um projeto governamental autorizador desse agir, mas também ao solapar a atribuição maior do ente estatal de sopesar a viabilidade, a conveniência e o ônus de assinalar as prioridades administrativas e os planos governamentais.

Nesse sentido, decisões proferidas em pedidos de suspensão versando sobre idêntica matéria, concernente à legalidade de instalação de praças de pedágio.

“A imediata execução da sentença, nos termos em que vazada, altera substancialmente o equilíbrio do contrato de concessão em prejuízo da requerente, o que provavelmente afetará a qualidade dos serviços prestados pela concessionária.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Tal circunstância terminará por refletir nas condições de segurança da estrada – é de se supor que não será possível a manutenção dos serviços no mesmo nível – representando uma ameaça à incolumidade física dos usuários e motoristas. Desenhado, neste sentido, um quadro de lesão à segurança pública.

Além disso, a perda de receita da concessionária constituirá obstáculo à realização de futuras obras (previstas no acordo), cujo escopo é a melhoria do sistema rodoviário. Visualiza-se, destarte, um panorama apto a dobrar a ordem pública.

... (omissis)

Por sua vez, não há como desconsiderar a hipótese – tal a intensidade da intervenção judicial no âmago do contrato – do Poder Público ser obrigado, por impossibilidade econômica da concessionária ou mesmo rescisão fundada na alteração das circunstâncias, a retomar a execução dos serviços públicos, fato que, sem dúvida, onerará sensivelmente o erário público.

Na realidade, sopesando-se os interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, afigura-se razoável sustar a eficácia da decisão judicial, até que o Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras, julgue o recurso, evitando-se que uma decisão provisória venha causar prejuízos irreparáveis. O interesse público na preservação dos valores a que acima se aludiu, nesse momento processual, sobrepuja aqueles tutelados pelo autor da ação.

... (omissis)

Ante o exposto, defere-se o pedido, suspendendo-se a eficácia da sentença, até que esta Corte aprecie o mérito da causa.

São Paulo, 19 de setembro de 2003.

SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça." (DOC. 04)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Conforme se vê, além da lesão à ordem e economia públicas, que também ocorre neste caso, a medida pretendida visa também evitar grave lesão à segurança dos usuários do Rodoanel.

Importante destacar que **essa r. decisão foi ratificada pelo Eg. Órgão Especial**, em sessão plenária, por votação unânime, em sede de agravo regimental n. 107.203.0/9-01 interposto pelo autor da ação (**DOC. 05**).

Em idêntico sentido, confirmam-se os agravos regimentais n. 82.852.0/0-01¹ (**DOC. 06**) e 84.310.0/1-01² (**DOC. 07**), ambos relatados pelo então Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, Dr. MARCIO BONILHA que confirmaram idênticos pedidos de suspensão de decisões monocráticas que obstavam a cobrança de pedágio, tendo como argumento a legalidade de instalação de praças de pedágio dentro do limite de 35 km contados do marco zero da cidade de São Paulo.

Realmente, não se justifica onerar-se o erário estadual, enquanto não julgado em definitivo o feito, com medida tão drástica, sem que evidenciada a efetiva necessidade no caso.

A repercussão do caso em tela na imprensa local evidencia, de forma efetiva e presente, o temor da multiplicação de ações judiciais, intensificando ainda mais a grave lesão à ordem e às finanças públicas.

Todo fator, que força o Estado a realizar a atividade pública não prevista no orçamento público, extrapola as finanças do mesmo, gerando

¹ Agravante: Donaldo Ferreira de Moraes, Agravada: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S.A. VIAOESTE S.A. Julgado em 26 de setembro de 2001, negaram provimento, votação unânime.

² Agravante: Sandra Cavalcante Petrin; Agravada: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo S.A. VIAOESTE S.A. Julgado em 14 de novembro de 2001, negaram provimento, votação unânime.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

dívida pública, ou, para evitar que isso aconteça, ele é obrigado a alocar a verba de um setor estatal para outro, suprimindo outros direitos sociais eleitos pelo Executivo como prioritários.

III - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Não obstante a comprovação da grave lesão à ordem, segurança e economia públicas, a justificar o deferimento do presente pedido de suspensão, pede-se licença para tecer breves considerações acerca da matéria em debate na ação popular em comento, a fim de demonstrar que a liminar foi deferida independentemente da presença de seus requisitos.

Do fumus boni iuris

A decisão que entendeu ilegal a instalação das praças de pedágio no Rodoanel, unicamente com fundamento no art. 1º, par. 8º, da Lei Estadual n. 2.481/53 (**DOC. 08**), data vênua, é equivocada. Essa lei, como visto, proibia a cobrança de taxa de pedágio a menos de 35 km do Marco Zero da cidade de São Paulo.

No entanto, consoante decidido em jurisprudência já há muito remansada neste Egrégio Tribunal de Justiça, referido dispositivo legal foi tacitamente revogado pelo Decreto-lei n. 5, de 6 de março de 1969 (**DOC. 09**), posteriormente alterado pela Lei Estadual n. 95, de 29 de dezembro de 1972 (**DOC. 10**)

Esses dois diplomas legais, disciplinando completamente a questão dos pedágios, não mais consagram aquela restrição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De fato, nos termos do artigo 2º., par. 1º., da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior, quando expressamente, declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

E é exatamente o que aconteceu no caso em apreço, vez que o Decreto-lei n. 5/69, alterado pela Lei Estadual n. 95/72 instituiu um novo sistema de exploração industrial do uso das rodovias consoante aliás, já reconhecido por esse Eg. Tribunal de Justiça em diversas oportunidades.

A questão foi bem elucidada no julgamento da Apelação Cível n. 288.671-5/0-00, relatada pelo d. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti (DOC. 11)

“ A r. sentença apelada concedeu a segurança para o fim de assegurar ao impetrante o transito pelas marginais da Rodovia Castello Branco, em ambos os sentidos, sem a necessidade de pagamento do pedágio, haja vista que os postos de cobrança foram instalados a uma distância inferior a 35 Km do Marco Zero da Capital, aplicando, no particular, o disposto no artigo 1º., § 8º., da Lei Estadual n. 2.481/53.

Todavia, forçoso reconhecer que o diploma legal supra aludido foi revogado tacitamente pelo Decreto-lei n. 5/69, alterado pela Lei Estadual n. 95, de 29 de dezembro de 1972.

Com efeito, o citado Decreto-lei n. 5/69 autoriza a criação do DERSA para o fim de “ *de explorar, mediante concessão, em consonância com os artigos 68, 69 e 70 da Constituição do Estado (?emenda n. 2), o uso das rodovias que forem indicadas em decreto do Poder Executivo*”. (v. art. 1º., parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 95/72), a qual “*será remunerada mediante a cobrança de pedágio*” (art. 7º., *caput*), cujas tarifas serão “*propostas pela DERSA com base nos custos do empreendimento e do serviço, do tipo do*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

veículo e do percurso, de acordo com os padrões internacionais adotados para auto-estradas semelhantes” (art. 7º. § 1º).

E o artigo 5º. da Lei nº 95/72 dispõe que:

*“O Poder Executivo, por intermédio da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., ou do **Departamento de Estradas de Rodagem** poderá, atendendo ao interesse público e mediante licitação, **outorgar concessões por certo prazo, para a construção e exploração de obras, tais como pontes, viadutos, túneis, vias expressas ou quaisquer obras de tipo viário ou rodoviário, bem assim para sua exploração, conservação e administração, subrogados os concessionários nos direitos e obrigações do órgão concernente, no que couber, com vistas ao ressarcimento de seu custo e serviços inerentes”** (grifos nossos)*

Como se vê, a nova legislação sobre o tema não exige mais a distância mínima de 35 Km do Marco Zero da Capital para a instalação de praças de pedágio, tendo lugar, destarte, a aplicação da regra contida no artigo 2º., § 1º., da Lei de Introdução ao Código Civil, diante da incompatibilidade dos textos legais.

Nesse contexto, não mais subsistindo o disposto no artigo 1º., § 8º., da Lei Estadual n. 2.481/53, em face da sua revogação tácita, é de rigor a denegação da segurança.

Ora, a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público é garantida expressamente pela Carta Magna (v. art. 1509, V), razão pela qual a instalação de postos para sua cobrança não pode ser considerada ilegal ou inconstitucional.

Logo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão cobrar eventualmente valores monetários dos particulares para utilização de estradas e vias públicas, com a finalidade de arrecadação para as despesas com sua construção, sua conservação e seu melhoramento; e o custo assim dimensionado e os benefícios decorrentes dos serviços colocados à disposição dos usuários devem



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

nortear a implantação das praças de pedágio, pouco importando, na atualidade, a distância em relação ao Marco Zero da Capital.”³

Confirmam-se, a título ilustrativo, as decisões proferidas pela 1ª, 4ª, 5ª, 11ª e 13ª Câmaras de Direito Público:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Marginais da rodovia Castello Branco – insurgência contra o valor cobrado a título de pedágio e fechamento do acesso a Tamboré, Carapicuíba e Alphaville – legalidade das medidas – revogação tácita da legislação do Estado que vedava a cobrança de pedágio a menos de 35 quilômetros do marco zero de São Paulo – ação improcedente – recursos providos.”

(TJSP – Apelação Cível nº 382.317.5/2 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. FRANKLIN NOGUEIRA, v.u., j. em 08/04/2008) – (DOC. 12)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência do impetrante contra a cobrança de pedágio na entrada para a cidade de Diadema, de quem trafega pela Rodovia dos Imigrantes, sentido Capital-Santos, sob alegação de que se trata de taxa e, portanto, incluída na vedação do inciso V, do artigo 150, da CF/88. Inocorrência. Não se trata de taxa, mas de preço ou tarifa. Cobrança legal e constitucional. Outrossim, a Lei Estadual n. 2.481/53 foi revogada tacitamente pela legislação posterior – Decreto-lei n. 5/69 e Lei Estadual In. 95/72, dispondo de forma diversa. Não exigência, pois, de que o posto de pedágio seja construído a 35 quilômetros a conta do marco zero da Capital Paulista. Incompatibilidade dos textos legais. Aplicação da regra inserta no artigo 2º, § 1º, da LICC. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP – Apelação Cível nº 059.881.5/4-00 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. EDUARDO BRAGA, v.u., j. em 25/02/1999) – DOC. 13

³ Apelante: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – VIAOESTE S/A, apelado, Donaldo Ferreira de Moraes. Deram provimento ao recurso, por v.u., Julgamento realizado em 16 de maio de 2007, pela 8ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

“Ação civil pública – Pedágio – Cobrança – Admissibilidade – Derrogação da legislação antiga (Lei 2.481/53) pela nova (DL 5/69) – Irrelevante a distância na instalação de postos – CF/88, art. 150, V – Ausência de comprovação dos fatos alegados; mera presunção – Subsistência da sentença monocrática – Recurso não provido”

(TJSP – Apelação Cível nº 055.669.5/8-00 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. WILLIAM MARINHO, v.u., j. em 28/10/1999) – **DOC. 14**

“Mandado de Segurança impetrado por moradores de Santana de Parnaíba contra a VIAOESTE com vistas a obter autorização para transitar com seus veículos com isenção do pagamento de pedágio existente nas marginais da Rodovia Castello Branco. Segurança concedida. Recurso da concessionária buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público não é tributo, e sim preço público, com previsão expressa no artigo 150, V, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Estadual nº 2.481/53 foi derogada pela superveniência de legislação com ela incompatível (DL nº 5/69 e Lei Estadual nº 95/72), sendo irrelevante, atualmente, a distância das praças de pedágio em relação ao marco zero da Capital. Incidência do disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC. Por fim, não há como aferir em esfera de Mandado de Segurança, eventual ofensa ao princípio da isonomia. Recurso oficial e voluntário providos para denegar a segurança.”

(TJSP – Apelação Cível nº 270.739.5/6-00 – 11ª Câmara de Direito Público – Rel. ARALDO VIOTTI, v.u., j. em 10/11/2008) – **DOC. 15**

“Pedágio – Localização de praça a menos de 35 quilômetros do marco zero da Capital – Lei Estadual nº 2.481/53 – Não aplicação – Recurso não provido.”

(TJSP – Apelação Cível nº 538.547.5/2-00 – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. BORELLI THOMAZ, v.u., j. em 12/12/2005) – **DOC. 16**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Na realidade, o artigo 1º., § 8º, da Lei Estadual nº 2.481/53 trata da instituição de **taxa** (modalidade de tributo) destinada ao DER, enquanto que o que foi instituído e é cobrado no Rodoanel é uma **tarifa** decorrente da criação de um sistema de exploração industrial do uso de rodovias **remunerado** pela cobrança de pedágio do usuário dessa rodovia (preço público), com abrigo constitucional no artigo 175 da Constituição Federal e nos artigos 120 e 122 da Constituição Estadual que recepcionaram os artigos 1º. e 7º., do Decreto-lei n. 05/69.

Dessa forma, a r. decisão agravada viola o disposto no artigo 2º., 37, 150, inciso V, e 175 da Constituição Federal, o artigo no artigo 2º., § 1º., da Lei de Introdução ao Código Civil e Lei Federal de Concessões n. 8.987, de 13/02/1995.

Resta, portanto, inteiramente demonstrado que não houve o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar que agora pretende ter a suspensão dos efeitos.

Do periculum in mora

Da mesma forma, o perigo da demora também não existe, na medida em que valores considerados como indevidamente cobrados poderão ser futuramente objeto de ressarcimento pelo Poder Público, o que não ocorre com os valores que deixarem de ser arrecadados nos postos de pedágio.

Alem disso, há que se levar em conta os vultuosos valores envolvidos e a irreversibilidade dos efeitos da liminar aos cofres públicos, que representam, em última instância, os interesses de toda a população, na



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

medida em que é a partir de recursos do erário que o Estado concretiza as suas políticas públicas de segurança, saúde, educação etc.

Patente, pois que em verdade, não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar.

IV - DO PEDIDO

Considerando as razões de interesse público acima expostas, **requer** a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a **suspensão da execução da liminar proferida da Ação Popular n. 053.08.617139-1, da 5ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser prolatada na mesma**, a fim de cessar a grave lesão à ordem, à segurança e às finanças públicas.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador Geral do Estado

OAB/SP nº 80.017

ARY EDUARDO PORTO

Subprocurador Geral do Estado

Área do Contencioso

OAB/SP nº 83.160